



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09

LEI Nº 0726/2021
29.04.2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no município de Manfrinópolis (REFIS 2021) e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **PREFEITA MUNICIPAL** sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manfrinópolis – REFIS/Manfrinópolis 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021), de que trata o *caput* deste artigo, consiste na possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais, bem como na anistia de juros e multas, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/Manfrinópolis 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Até 06 parcelas	80%	100%
Até 12 parcelas	50%	100%

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de uma UFM – Unidade Fiscal Municipal;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados sob outras modalidades de parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Manfrinópolis 2021, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários sucumbênciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º - A opção pelo REFIS/Manfrinópolis 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º - A adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 implica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art.174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, art.202, inciso VI, do Código Civil, art.389 e 395 do Código de Processo Civil;

II – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

III – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

IV – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

VI – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;
e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, “c” do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Manfrinópolis 2021, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - O presente REFIS não alcança débitos relativos ao ITBI-Imposto sobre transmissão de Bens imóveis.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 encerra-se impreterivelmente em 30 de julho de 2021.

Parágrafo único - O prazo de adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 poderá, excepcionalmente, ser prorrogados por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Manfrinópolis, em 29 de abril de 2021.

Iléna F. P. Oliveira

ILENA FÁTIMA PEGORARO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PUBLICADO NO Jornal Tribuna Regional

Edição nº 1862 Pág.: 4A
Data: 01 / 05 / 2021. Kela.

PUBLICADO NO DIOM/PR

Edição nº 2253 Pág.: 172
Data: 30 / 04 / 2021. Kela.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.590.998/0001-38

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Súmula: Dispõe sobre as contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste-PR, referente ao exercício financeiro de 2016, e da outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR APROVOU E EU, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, PRESIDENTE, NOS MOLDES DO ART. 23, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste-PR, referente ao exercício financeiro de 2016, da gestão de responsabilidade do Senhor Ricardo Antonio Ortiga.

Parágrafo único. A aprovação das contas que trata o caput é realizada de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 280/19, exarado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 285046/17, que recomendou a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA**.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Sudoeste-PR, em 27 de abril de 2021.

CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICIPIO DE GUARUJA DO SUL AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 17/2021 - Tomada de Preço Nº. 02/2021.

Objeto: Contratação de empresa de execução de pavimentação com pedras irregulares na Rua Rui Barbosa e Rua Cecília Kremer, trecho da Rua Dulce Schmitz Kuhn, município de Guarujá do Sul.

Habilitação e Propostas: 18/05/2021 (Documentação 13:15 e abertura as 13:30).

Edital e seus anexos estarão a disposição aos interessados, no horário da 12:00 as 18:00, de segunda a sexta-feira, na Prefeitura Municipal ou informações pelo fone 49 36420122 e no site www.guarujadosul.sc.gov.br. ou email comprasguarujadosul@gmail.com .

Guarujá do Sul, SC, 29 de abril de 2021.

Claudio Junior Weschenfelder, - Prefeito Municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANFRINÓPOLIS – PR.

RESOLUÇÃO Nº 002/2021

SUMULA: PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAUDE DE 2021.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS de Manfrinópolis – PR no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Municipal nº 0469/2012, de 26 de junho de 2012 e suas posteriores alterações,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar a Programação Anual de Saúde de 2021.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manfrinópolis, em 28 de Abril de 2021.

José Paulo Gomes dos Santos
Presidente CMS

Amarildo Alves Carneiro
Secretário de Saúde

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 58/2020

CONTRATANTE: Município de Manfrinópolis

CONTRATADA: SIPROLIMP - SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CLAUSULA PRIMEIRA - VALOR passa a ter a seguinte redação:

O contrato fica aditivado no valor R\$ 360,00(Trezentos e Sessenta Reais), conforme discriminado no

Processo de Licitação na Modalidade Pregão Nº 30/2020.

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original.
Manfrinópolis, em 29/04/2021 Ilena De Fátima Pegoraro Oliveira - Prefeita Municipal

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS LEI Nº 0726/2021 – 29.04.2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no município de Manfrinópolis (REFIS 2021) e da outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou, e eu PREFEITA MUNICIPAL sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manfrinópolis – REFIS/Manfrinópolis 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021), de que trata o caput deste artigo, consiste na possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais, bem como na anistia de juros e multas, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/Manfrinópolis 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Percentual de Desconto	
	Juros	Multa
A vista	100%	100%
Até 06 parcelas	80%	100%
Até 12 parcelas	50%	100%

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de uma UFM – Unidade Fiscal Municipal;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados sob outras modalidades de parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Manfrinópolis 2021, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º - A opção pelo REFIS/Manfrinópolis 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º - A adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 implica:

I – na confissão irrevogável e irretirável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, art.202, inciso VI, do Código Civil, art.389 e 395 do Código de Processo Civil;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito cuide parcela;

IV – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V – aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas;

VI – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, "c" do Código de Processo Civil, no ato de adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Manfrinópolis 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajustada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - O presente REFIS não alcança débitos relativos ao ITBI-Imposto sobre transmissão de Bens imóveis.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 encerra-se impreterivelmente em 30 de julho de 2021.

Parágrafo único - O prazo de adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Manfrinópolis, em 29 de abril de 2021.

ILENA FÁTIMA PEGORARO DE OLIVEIRA - Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2021

"Dispõe sobre a APROVAÇÃO das CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALGADO FILHO/PR, correspondente ao EXERCÍCIO DE 2019"

JOSÉ FAVARETTO, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º: Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019 e ao processo TCE/PR 271050/20.

Parágrafo Único - A Aprovação das contas de que trata o caput advém do Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo Municipal. O Processo, o Parecer Prévio referidos no caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Artigo 2º - A decisão de que trata o artigo anterior mantém o entendimento da egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que decidiu emitir PARECER PELA REGULARIDADE à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2019.

Artigo 3º: Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Salgado Filho, em 29 de abril de 2021.

José Favaretto
Presidente da Câmara Municipal

OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Aquisição de pneus novos, câmaras novas, protetores novos e contratação de serviços correlatos, os produtos deverão ser de primeira linha com selo de qualidade do INMETRO e normas da ABNT, conforme processo de Pregão nº 16/2021.

CONTRATADO: ZENILDA ROSSATO CAVEGLION . CNPJ: 23.870.809/0001-70

VALOR CONTRATADO: 505.780,00 (Quinhentos e Cinco Mil, Setecentos e Oitenta Reais).

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2021.

RECURSOS: próprios e oriundos de Convênios.

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado até 30 dias após emissão de notas fiscais.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 Meses após a assinatura do contrato.

Manfrinópolis, 29/04/2021.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Jozinei dos Santos

Código Identificador:5FD11EC6

EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 0726/2021 - 29.04.2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no município de Manfrinópolis (REFIS 2021) e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **PREFEITA MUNICIPAL** sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manfrinópolis – REFIS/Manfrinópolis 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021), de que trata o *caput* deste artigo, consiste na possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais, bem como na anistia de juros e multas, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/Manfrinópolis 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Juros	Multa
A vista	100%	100%
Até 06 parcelas	80%	100%
Até 12 parcelas	50%	100%

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de uma UFM – Unidade Fiscal Municipal;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados sob outras modalidades de parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS/Manfrinópolis 2021, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º - A opção pelo REFIS/Manfrinópolis 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º - A adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art.174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, art.202, inciso VI, do Código Civil, art.389 e 395 do Código de Processo Civil;

II – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

III – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

IV – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

VI – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, “c” do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Manfrinópolis 2021, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - O presente REFIS não alcança débitos relativos ao ITBI- Imposto sobre transmissão de Bens imóveis.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 encerra-se impreterivelmente em 30 de julho de 2021.

Parágrafo único - O prazo de adesão ao REFIS/Manfrinópolis 2021 poderá, excepcionalmente, ser prorrogados por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Manfrinópolis, em 29 de abril de 2021.

ILENA FÁTIMA PEGORARO DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Susana Francisconi

Código Identificador:28936A1D

**EXECUTIVO MUNICIPAL
DECRETO Nº 1372/2021 - 29.04.2021**

DECRETO Nº 1372/2021 - 29.04.2021